



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600868-36.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600868-36.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO  
REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA DEPUTADO ESTADUAL,  
SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO  
OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607  
Advogados do(a) REQUERENTE: THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607,  
IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL.  
DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO  
E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS QUE  
NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM  
RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Sandra Lúcia dos Santos Lira, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2019

Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Sandra Lúcia dos Santos Lira, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, que examinando a prestação de contas, converteu o feito em diligência.

A candidata juntou diversos documentos, tendo o órgão técnico se manifestado pela aprovação com ressalvas de suas contas (Id 1440863).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da Deputado Estadual Sandra Lúcia dos Santos Lira, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise do relatório de diligências, observa-se que, de fato, faltavam alguns documentos essenciais para a análise das contas, mas após a juntada de novos documentos, a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades:

a) Recursos arrecadados sem a correspondente emissão de recibo eleitoral(ELEIÇÃO 2018 PAULO FERNANDO DOS SANTOS/ CNPJ: 31.235.050/0001-81/ R\$ 2.065,00);

b) Recebimento de doações em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas não resultam em dano ao erário e não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas, ao contrário, demonstram a boa fé do prestador.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das

contas de campanha da candidata Sandra Lúcia dos Santos Lira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO Des. Eleitoral Substituto

Relator